

PROCESSO Nº 0846302017-8

ACÓRDÃO Nº 0587/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTONIO LUIS LOPES - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA.

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO E APÓS A CIENCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A não exibição de documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço a fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMSPB. In casu, tendo sido comprovado que o contribuinte não atendeu à solicitação de entrega dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido na notificação, de 72 horas, torna legítima a cobrança da penalidade lançada de ofício.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001341/2017-96, lavrado em 02 de junho de 2017, em desfavor da empresa ANTONIO LUIS LOPES – ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.348,00 (Nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), por infringência ao artigos 119, inciso V, c/c 640, § 3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, inciso V, c/c, § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

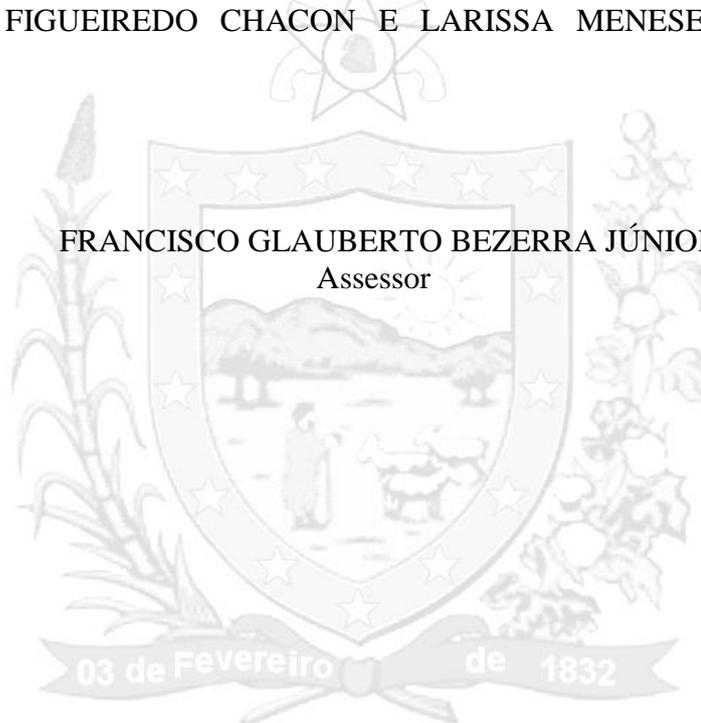
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTONIO LUIS LOPES - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA.

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO E APÓS A CIENCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço a fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMSPB. In casu, tendo sido comprovado que o contribuinte não atendeu à solicitação de entrega dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido na notificação, de 72 horas, torna legítima a cobrança da penalidade lançada de ofício.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001341/2017-96, lavrado em 02 de junho de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001982/2017-09 denuncia a empresa ANTONIO LUIS LOPES – ME, inscrição estadual nº 16.145.351-1, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0336 – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio da notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, V, c/c o Art. 640, § 3, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e propôs aplicação de multa por infração com fulcro no Art.85, V, c/c, § 1º, V, todos da Lei 6.379/96, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.348,00 (Nove mil, trezentos e quarenta e oito reais).

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 10.

Depois de cientificada da autuação em 09 de junho de 2017, a denunciada, apresentou, em 28 de junho de 2017, impugnação tempestiva, alegando ter atendido a solicitação, em 16 de junho de 2017, frisando ser uma sexta-feira, entregou na Coletoria Estadual de Itaporanga, porém não recebeu o protocolo, motivado pela ausência do Coletor, sendo informado de que, seria quem poderia protocolar o recebimento da documentação solicitada pelo Auditor, inclusive juntou a impugnação cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 545/2017, datado de 09 de junho de 2017, contra o Auto de Infração.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO E APÓS A CIENCIA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- A não exibição de documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço a fiscalização, nos termos do artigo 672, do RICMSPB. In casu, tendo sido comprovado que o contribuinte não atendeu à solicitação de entrega dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido na notificação, de 72 horas, torna legítima a cobrança da penalidade lançada de ofício.

#### RELATÓRIO

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 27 de novembro de 2019, a autuada protocolou, em 02 de dezembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual alega que:

- a) alegando ter atendido a solicitação, em 16 de junho de 2017, frisando ser uma sexta-feira, entregou na Coletoria Estadual de Itaporanga, porém não recebeu o protocolo, motivado pela ausência do Fiscal e do Coletor, quem poderia protocolar o recebimento da documentação solicitada pelo Auditor, inclusive juntou a impugnação cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 545/2017, datado de 09 de junho de 2017.
- b) Por fim Requer o Cancelamento do Auto de Infração.

Considerando as informações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, declarando-se a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº93300008.09.00001341/2017-96, por meio do qual a empresa ANTONIO LUIS LOPES – ME, está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações:

0336 – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu à solicitação feita por meio da notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Constatada a tempestividade do recurso voluntário e ante a ausência de preliminares, passo à análise da acusação.

0336 – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)

Não prospera a alegação de ter atendido a solicitação, em 16 de junho de 2017, frisando ser uma sexta-feira, entregando na Coletoria Estadual de Itaporanga, porém não recebeu o protocolo, motivado pela ausência do Coletor, quem poderia protocolar o recebimento da documentação solicitada pelo Auditor, inclusive juntando a impugnação, cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 545/2017, datado de 09 de junho de 2017, data anterior a entrega dos documentos na Repartição Fiscal. E constar as fls 9, recepcionada pelo requerente em 26 de maio de 2017, resposta pelo indeferimento da solicitação de postergação da entrega da documentação para 18 de junho de 2017, protocolada em 19 de maio de 2017.

O contribuinte qualificado nos autos não atendeu, em tempo hábil à solicitação expedida pela Fiscalização, por meio da Notificação datada de 11 de maio de 2017, e recepcionada pelo requerente em 18 de maio de 2017, caracterizando embaraço à fiscalização. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas passíveis de aplicação de multas.

Vejamos o que estabelece o artigo 119, V, c/c, com o Art. 640, § 3º, ambos do RICMS/PB:

***Art. 119. São obrigações do contribuinte:***

***(...)***

***V- exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou***

***solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;***

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

***§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.***

***Notificado o requerente a apresentar a documentação requerida, não atendeu em tempo hábil a notificação, conforme dispõe o Art. 119, V, c/c, com o Art. 640, § 3º, caracterizando o embaraço a fiscalização.***

***Diante dos fatos relatados, a Lei nº 6.379/96, em seu Art. 85, V, c/c com § 1º, V, prevê aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme critérios definidos no § 1º, do mesmo artigo.***

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentos) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

No caso em exame, observa-se que, se por um lado a fiscalização apresentou a Notificação fls 6, a Resposta pelo indeferimento da solicitação de postergação de data para entrega da documentação fls 9; por outro, caberia à defesa trazer elementos com vistas a confirmar a improcedência da acusação, ou seja, a comprovação de entrega da documentação em tempo hábil, dos: - Documentos de despesas: pagamento de pessoal e respectivos encargos, energia elétrica, água, telefone, alugueis, retiradas, honorários de contador, pagamentos de tributos federais, e demais despesas existentes. - Apresentar também, contratos de aquisição e comprovantes de pagamentos de empréstimos bancários, integralização de capital e demais receitas existentes. - Caso a empresa mantenha escrituração Fiscal/Contábil (lucro real) apresentar também Livro Caixa, Balanço e Balancete, referente ao período de 2012 a 2014, atendendo assim a Notificação.

Considerando a inexistência de provas aptas que pudessem produzir os efeitos pretendidos pela defesa, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001341/2017-96, lavrado em 02 de junho de 2017, em desfavor da empresa ANTONIO LUIS LOPES – ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.348,00 (Nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), por infringência ao artigos 119, inciso V, c/c 640, § 3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, inciso V, c/c, § 1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de novembro de 2021.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior.  
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832